



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.104, DE 2025** **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a inaplicabilidade da multa prevista no § 8º do art. 334 quando o réu for intimado por edital.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a inaplicabilidade da multa prevista no § 8º do art. 334 quando o réu for intimado por edital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a multa prevista no § 8º deste artigo não incidirá quando a intimação do réu para a audiência de conciliação ou mediação ocorrer por edital.

Art. 2º O § 8º do art. 334 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 334. ....

.....

§8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Não incidirá a multa no caso do não comparecimento do réu intimado por edital”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil estabelece que o não comparecimento injustificado do réu à audiência de conciliação ou mediação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-o à multa.



Contudo, quando a intimação do réu ocorre por edital, não há como garantir sua ciência efetiva acerca da audiência designada. A intimação por edital é uma forma excepcional de comunicação processual, utilizada quando o réu não é localizado, e presume-se apenas que ele possa vir a ter conhecimento do ato, não havendo certeza de que a informação tenha efetivamente chegado ao seu conhecimento.

A aplicação da multa prevista no § 8º exige a comprovação de que o réu foi cientificado de maneira inequívoca. Sem essa ciência efetiva, a penalidade se torna injusta e desproporcional, além de potencialmente gerar nulidades processuais e insegurança jurídica.

Essa visão foi compartilhada pela I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Enunciado 26 no mesmo sentido, reconhecendo que a multa do § 8º do art. 334 do CPC não deve incidir quando a intimação é feita por edital.

O presente Projeto de Lei busca, portanto, positivar esse entendimento, deixando claro no Código de Processo Civil que a multa por não comparecimento à audiência de conciliação ou mediação não se aplica quando a intimação do réu se deu por edital, evitando penalidades indevidas, promovendo segurança jurídica e respeitando o devido processo legal.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco2015-780273-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**